

|                                                            |
|------------------------------------------------------------|
| <b>CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS</b> |
|------------------------------------------------------------|

Acórdão: 2.334/01/CE  
Recurso de Revisão: 40.060002827-01  
Recorrente: Isamad Comércio de Madeiras Ltda.  
Recorrida: Fazenda Pública Estadual  
Proc. do Sujeito Passivo: Brasil do Pinhal Pereira Salomão/Outros  
PTA/AI: 02.000103289-35  
CGC: 47956032/0001-29-Ribeirão Preto-SP(Aut.)  
Origem: AF/Uberaba  
Rito: sumário

---

**EMENTA**

**NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO – DIVERGÊNCIA QUANTO AO DESTINO.** Desclassificação da nota fiscal em razão de divergência quanto ao destino. Mercadoria destinada a Minas Gerais acompanhada de documento consignando destinatário situado na cidade de Ribeirão Preto – SP. Infração caracterizada. Mantida a decisão anterior. Recurso de Revisão conhecido por unanimidade e não provido pelo voto de qualidade.

---

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre o transporte de mercadoria desacompanhada de documento fiscal hábil. A nota fiscal apresentada foi desconsiderada pelo Fisco.

A decisão consubstanciada no Acórdão de n.º 12.610/98/2.<sup>a</sup>, pelo voto de qualidade, manteve integralmente as exigências fiscais de ICMS, MR (50%) e MI (40%).

Inconformada, a Recorrente interpõe, tempestivamente, e por intermédio de procurador legalmente habilitado, o Recurso de Revisão de fls. 74/76, requerendo, ao final, o seu provimento.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 79/81, opina pelo provimento parcial do Recurso de Revisão.

---

**DECISÃO**

Superada, de plano, a condição de admissibilidade capitulada no art. 137 da CLTA/MG, posto que a decisão recorrida foi tomada pelo voto de qualidade, revela-se cabível o presente Recurso de Revisão.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O lançamento em discussão decorre da constatação de que a Autuada fazia transportar mercadoria desacompanhada de documento fiscal hábil para a operação.

No momento da abordagem, foi apresentada a nota fiscal nº 000068 (fl. 85), indicando como emitente a ora Recorrente, no município de Ribeirão Preto-SP, e como destinatário contribuinte estabelecido no mesmo município.

A interceptação ocorrera no Posto Fiscal “Evandro Ferreira da Cruz”, localizado na divisa do Estado de Minas Gerais com São Paulo, motivo pelo qual o documento foi desconsiderado pelo Fisco.

De fato, o documento fiscal apresentado não correspondia à operação interceptada (divergência quanto ao destino).

A própria Contribuinte admite que a mercadoria se destinava à Usina Volta Grande, no município de Conceição das Alagoas-MG.

Assim, correto o procedimento do Fisco, uma vez que o documento fiscal não se prestava para acobertar a operação.

Ademais, o disposto no § único do art. 39 da Lei nº 6763/75, determina que a movimentação de bens ou mercadorias serão obrigatoriamente acobertadas por documento fiscal.

Em que pese toda a explicação da ora Recorrente, o ilícito fiscal encontra-se perfeitamente caracterizado.

Portanto, correta a exigência da MI capitulada no art. 55, inciso II, da Lei nº 6763/75, bem como, legítimas as exigências do ICMS e MR.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar à unanimidade, em conhecer-se do Recurso de Revisão. No mérito, pelo voto de qualidade, em negar provimento ao mesmo. Vencidos os Conselheiros Antônio César Ribeiro (Relator), Roberto Nogueira Lima (Revisor) e Windson Luiz da Silva que a ele davam provimento. Designado Relator o Conselheiro Edwaldo Pereira Salles Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente a Dra. Nardele Débora Carvalho Esquerdo. Participou, também, do julgamento o Conselheiro Francisco Maurício Barbosa Simões.

**Sala das Sessões, 18/05/01.**

**José Luiz Ricardo**  
**Presidente**

**Edwaldo Pereira de Salles**  
**Relator**